

República Federativa do Brasil Estado de Goiás Município de Catalão

LEI Nº 3.523, de 21 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, em obediência ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento dos Anexos integrantes desta Lei.
- **Art. 2º -** As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei de Orçamento Anual (LOA) para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a elaboração do mesmo a ser ulteriormente proposta ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei.
- **Art. 3º -** Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.
- **Art. 4º -** As codificações de programa e ações deste plano deverão ser observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.
- **Art. 5º -** Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

- **Art. 6º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.
- **Art. 7º** A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão global ou mediante leis específicas, observado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.
 - § 1° O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:
 - **I** inclusão de programa:
- a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto;
- b) identificação de seu alinhamento com os macroobjetivos e de sua contribuição para a consecução dos dasafios definidos no Plano Plurianual;
 - c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.
- II alteração ou exlusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.
 - § 2º Considera-se alteração de programa:
- I adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público-alvo e modificação dos indicadores e índices;
 - II a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- III a alteração de título de ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos;
- **Art. 8º -** A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e de abertura de seus créditos especiais, nos seguintes casos:
- I desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa.
- II novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subseqüentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- **Parágrafo Único** Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.
- **Art. 9º** As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus adicionais.
- **Art. 10° -** A data de início da execução dos projetos novos poderá se ajustada por ato específico do órgão central responsável pelo Planejamento e Orçamento, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.
- **Art. 11º -** Ocorrendo alteração global, o Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidas e os programas e ações não-orçamentárias.
- **Art. 12º -** O Plano Plurianual e seus programas poderão ser anualmente avaliados.
- **Parágrafo único** Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá sistema de avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do órgão responsável pelo Planejamento e Orçamento.
- **Art. 13º -** O Poder Executivo poderá firmar compromissos, com a União e com Estado, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.
- **Art. 14º -** As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2018, são as constantes das metas e prioridades definidas nesta Lei para o exercício de 2018 a 2021.

Art. 15° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;
- II programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade:
- III programa de gestão de políticas públicas: aquele que abrange as ações de gestão de governo;
- IV programa de apoio administrativo: aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de

apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

- V ação, o instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:
- **a)** projeto, quando o produto concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;
- **b)** atividade, quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;
- VI outras ações: aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do município;
- **VII –** produto: o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;
- **VIII** meta: a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.
- **Art. 16º** A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.
- **Art. 17º** O Poder Executivo poderá no decorrer da vigência do PPA, realizar alterações visando a adequações necessárias ao atendimento das NBCASP Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN Secretária do Tesouro Nacional e TCM Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
- **Art. 18° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR Prefeito Municipal

Obs: alterada lei 3.623, 28.12.2018; 3847, de 07.01.2021